



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021446-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ ROBERTO FRANCISCO, é agravado PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2021446-54.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIZ ROBERTO FRANCISCO

AGRAVADO: PARATI - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - 16ª VARA CÍVEL

JUIZ: CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

VOTO Nº: 7689

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou ao autor, pessoa física, o benefício da gratuidade processual. O autor alega que a decisão guerreada não lhe concedeu prazo para juntada da documentação necessária para comprovar os requisitos da justiça gratuita e que a documentação apresilhada aos autos seria mais que suficiente para legitimar o recebimento do benefício.

II. Questão em Discussão: verificar se o autor possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem comprometer seu sustento.

III. Razões de Decidir: A necessidade do benefício está demonstrada de acordo com a documentação apresentada, pelo fato de o requerente perceber benefício previdenciário mensal inferior a três salários mínimos e realizar módicas movimentações financeiras. A presunção de hipossuficiência, conforme o art. 99, §3º do CPC, não foi infirmada por elementos probatórios contrários.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça é devida quando a parte comprova insuficiência de recursos. 2. A percepção de rendimentos inferiores a três salários mínimos é um critério para a concessão do benefício.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; Lei 1.060/50, arts. 1º e 4º; CPC, arts. 98 e 99.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2014; TJSP, Agravo de Instrumento 2335634-13.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 21.01.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2295900-55.2024.8.26.0000, Rel. Márcio

Teixeira Laranjo, j. 22.11.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2286384-11.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 23.10.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2243672-06.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 24.09.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 49 dos autos de origem, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça postulado pelo agravante e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais.

Recorre o autor (fls. 1/11), sustentando, em síntese, que a decisão guerreada não lhe concedeu prazo para juntada da documentação necessária para comprovar os requisitos da justiça gratuita e que a documentação apresilhada aos autos seria mais que suficiente para legitimar o recebimento do benefício.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, para evitar a extinção da demanda até o julgamento deste recurso, e dado prazo para o agravante juntar documentação complementar (fls. 53).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, estando apto a julgamento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou ao autor, pessoa física, o benefício da gratuidade processual.

Alega o agravante não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e que sua situação econômico-financeira estará prejudicada se não for autorizada a obtenção do

benefício.

Pois bem.

O recurso prospera.

No caso, a necessidade do benefício está revelada.

O C. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20.11.2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50, por seu turno:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem

prejuízo próprio ou de sua família”.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A situação foi mantida com o advento do atual Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]”

Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Ainda, como bem se sabe, “[...] o processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia de sonhadores visionários a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes” (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 742, tópico nº 869).

Assim, se por um lado a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro

não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

A suposta situação de incapacidade financeira, pois haveria de ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea.

No caso presente, o histórico de créditos do INSS do autor mostra que ele faz jus ao benefício previdenciário de R\$ 1.899,64 (fls. 63/64) e os extratos bancários juntados demonstram a realização de movimentações bancárias módicas (fls. 65/84).

Noutra banda, inexistente elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência, do que se tem como inescapável o acolhimento do pleito de trâmite gratuito, observado o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil e o critério que venho adotando para concessão da benesse, qual seja, o de percepção de rendimentos inferiores a três salários-mínimos.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça aos réus. Justiça Gratuita. PESSOA JURÍDICA – Possibilidade desde que comprovada insuficiência financeira. Súmula n.º 481 do C. STJ. Existência de prova documental cabal e idônea nesse sentido. Agravante que informa estar inativa, sem movimentações significativas em suas contas bancárias e declarações contábeis. PESSOA NATURAL – Alessandra e Rita de Cássia – Corrés que comprovaram não terem condições de arcar com os encargos processuais, visto que auferem renda inferior a três salários mínimos e realizam módica movimentação bancária. Claudemir – Corréu que movimenta valores que não condizem com a insuficiência de recursos defendida. Movimentações que superam, mensalmente, três salários mínimos. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335634-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Gratuidade. Indeferimento. Pessoa física. Necessidade do benefício demonstrada. Elementos que revelam a impossibilidade do pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Rendimento mensal inferior a três salários-mínimos. Contratação de advogado particular que não infirma a hipossuficiência alegada. Noutra banda, inexistente elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência. Inescapável o acolhimento do pleito de trâmite gratuito, observado o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil e o critério adotado para concessão da benesse, qual seja, o de percepção de rendimentos inferiores a três salários-mínimos. Precedentes. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295900-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Justiça Gratuita indeferida. PESSOA JURÍDICA – Possibilidade desde que comprovada a insuficiência financeira. Súmula n.º 481 do C. STJ. Pessoa jurídica que encerrou as suas atividades. Benefício deferido. PESSOA NATURAL – Agravante Iselania que recebe benefício previdenciário inferior a três salários mínimos e realiza módica movimentação bancária. Benefício deferido. Agravante Luiz Ribeiro que realiza transações bancárias que não condizem com a hipossuficiência defendida. Indeferimento mantido. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286384-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Gratuidade. Indeferimento. Pessoa natural. Necessidade do benefício demonstrada. Elementos que revelam a impossibilidade do pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Noutra banda, inexistente elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência. Inescapável o acolhimento do pleito de trâmite gratuito,

observado o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil e o critério adotado para concessão da benesse, qual seja, o de percepção de rendimentos inferiores a três salários-mínimos. Precedentes. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2243672-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou PROVIMENTO ao recurso**, para conferir ao requerente o benefício da gratuidade de trâmite.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator